

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA -
932ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 029-2017

Aos 30 (trinta) dias de maio de 2017, às 09h00 (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Avenida Paulista, nº 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Rui Guilherme Altieri Silva, que presidiu a reunião, Roberto Castro, e Talita de Oliveira Porto, ausentes, justificadamente, os conselheiro(as) Ary Pinto Ribeiro Filho e Solange Mendes Geraldo Ragazi David com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes;
2. Desligamento de agentes;
3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes (i) Associação Franco Brasileira (HOSPITAL MAICE); (ii) Carbetto de Silício do Brasil Ltda. (SICBRAS); (iii) Belmetal Indústria e Comércio Ltda. (BELMETAL); (iv) Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência a Saúde (ASSOCIACAO ADVENTISTA UNB); (v) Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. (WESTAFLEX); (vi) Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (TECSIS); (vii) Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET POA); (viii) Acotécnica Indústria e Comércio S.A. (ACOTECNICA); (ix) Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A (COG-ITAPUICE); (x) Itapetinga Agro Industrial S.A. (ITAPETINGA); (xi) Itabira Agro Industrial S.A. (ITABIRA CI); (xii) UEG Araucária Ltda. (UEG ARAUCARIA); (xiii) Grifo Comercializadora de Energia Ltda. (GRIFO); (xiv) Empreendimentos Médicos Ltda. (UNIMED CMU); (xv) Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda. - ME (HOLANDA); (xvi) Cabeça de Pato Geração de Energia Spe Ltda. (CABECA DE PATO GERACAO); e (xvii) Boa Vista Energia S/A (BOA VISTA ENERG);
4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itajaí Biogás e Energia S.A. (ITAJAI BIOGAS);
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Voges Metalurgia Ltda. (VOGES MOT);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET FELIZ);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapissúma S/A (COG-ITAPISSUMA);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. (KEIPER);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Shopping Buriti Mogi Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. (SC BURITI MOGI);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Voges Metalurgia Ltda. (VOGES);

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE);
16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kaefer Agro Industrial Ltda. (KAEFER);
17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Microinox Fundação de Precisão e Usinagem Ltda. (MICROINOX);
18. Processo de Recontabilização nº 3025, referente ao agente Norte Energia S.A. (NESA);
19. Processo de Recontabilização nº 3050, referente aos agentes Tradener Ltda. (TRADENER) e Plaskaper Termoplásticos S/A. (PLASKAPER);
20. Processo de Recontabilização nº 2980, referente ao agente Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA);
21. Processo de Recontabilização nº 3046, referente ao agente Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. (DO ATLANTICO);
22. Processo de Recontabilização nº 3026, referente ao agente AES Tietê Energia S.A. (AES TIETE ENERGIA);
23. Processo de Recontabilização nº 3055, referente aos agentes Urbano Agroindustrial Ltda. (URBANO AUTOPRODUTOR), Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), Safira Administração e Comercialização de Energia S.A. (SAFIRA COM), Deal Comercializadora de Energia Ltda. (DEAL COMERCIALIZADORA) e Ecom Energia Ltda. (ECOM);
24. Aditivo ao Contrato de Auditoria Independente nº 045/2016, em razão da emissão de pareceres sobre o ambiente de controle da Eletrobrás acerca dos fundos setoriais: Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que engloba a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a Reserva Global de Reversão (RGR);
25. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Dalba Energética Ltda. (CGH DALBA), nos termos nos termos da carta s/nº, de 25.05.2017;
26. Sorteio de matérias;

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “26. Outros assuntos de interesse da associação”:

- (a) Requerimento de equacionamento de débitos do agente Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda. (MAXENERGIA), nos termos do Chamado nº 244787, de 26.05.2017;
- (b) Decisão Judicial - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - CNPE 03/2013;
- (c) Outorga de Procuração - Ventos de Povo Novo S.A e outros - Loss Sharing; e
- (d) Decisão Judicial - Companhia de Petróleo e Energia S.A. (COPEN) - Contrato Bilateral.

Após, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade,**

- (1) Industria e Comércio de Alimentos Norte Para Eireli (FABRICA VITORIA PARA) - CNPJ nº 22.493.964/0001-51;
- (2) Açofergo Tubos e Perfilados S/A (ACOFERGO) - CNPJ nº 06.881.776/0001-44;
- (3) Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda. (ESTACIO AMAZONAS) - CNPJ nº 03.754.112/0001-26;
- (4) Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense – (AEBES) - CNPJ nº 28.127.926/0001-61;
- (5) Fundação Concórdia Indústria e Comércio Ltda. (FUNDICAO CONCORDIA) - CNPJ nº 06.064.714/0001-40;
- (6) Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda. (COSMA MATRIZ) - CNPJ nº 02.591.818/0001-51;
- (7) Brasilux Ind. Comercio Importação e Exportação Ltda. (TASCHIBRA) - CNPJ nº 00.374.121/0001-01;
- (8) Monte Líbano Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. (MONTE LIBANO) - CNPJ nº 48.925.192/0001-73;

(9) VTC Tecnologia de Vidros Temperados Eireli – EPP (VTC VIDROS) - CNPJ nº 05.739.900/0001-79;
(10) Dr. Oetker Brasil Ltda. (OETKER) - CNPJ nº 61.193.496/0001-51;
(11) Confab Industrial Sociedade Anônima (CONFAB INDUSTRIAL) - CNPJ nº 60.882.628/0001-90;
(12) Bluamerica Industria e Comércio de Couros Ltda. (BLUAMERICA COUROS) - CNPJ nº 15.174.730/0001-86;
(13) Cargill Agrícola S A (CARGILL CST) - CNPJ nº 60.498.706/0390-10;
(14) Tellus Comercialização de Energia Ltda. (TELLUS COM) - CNPJ nº 18.651.613/0001-54;
(15) RR Comercializadora de Energia e Participações S.A (RRCOM) - CNPJ nº 08.773.135/0001-00;
(16) Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto Ltda. (CGH SANTANA DO DESERTO I) - CNPJ nº 22.781.391/0001-61, sendo as empresas citadas em “1” a “12” na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; em “13” na categoria de comercialização, classe dos consumidores livres; em “14” e “15” na categoria de comercialização, classe dos comercializadores; e em “16”, na categoria de geração, classe dos produtores independentes; A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para a empresa citadas em “1”, a adesão e a operacionalização, desde 1º de maio de 2017, uma vez que sucedeu empresa em desligamento e cumpriu os prazos previstos para tanto; (b) para as empresas citadas em “2” a “15”, a adesão e a operacionalização, a partir de 1º de junho de 2017; e (c) para a empresa citada em “16”, adesão a partir de 1º de junho de 2017 e a operacionalização a partir de 1º de Março de 2018. Ainda, conforme o pleito apresentado por Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), em 23.05.2017, de consideração de adesão da empresa Tuberfil Industria e Comércio de Tubos Ltda. (TUBERFIL) - CNPJ nº 59.300.962/0001-09, na categoria Comercialização, classe dos Consumidores Especiais, para maio/2017, relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, e considerando que a Habilitação comercial e técnica da TUBERFIL estava conforme quando da deliberação do Conselho de Administração; **os conselheiros, por maioria**, aprovaram a adesão da empresa Tuberfil Industria e Comércio de Tubos Ltda. (TUBERFIL) para maio/2017. A conselheira Talita de Oliveira Porto votou em contrário, por entender que o candidato não observou, simultaneamente, as premissas constantes do PdC, notadamente a apresentação dos documentos de habilitação sem pendências em até M12du (premissa 3.2 do Submódulo 1.2) e a manutenção de sua regularidade, vigência e validade até a data da deliberação pelo Conselho de Administração da CCEE (premissa 3.9 do Submódulo 1.1). (Deliberação 0421 CAd 932ª).

2. Desligamento de agentes - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do art. 15 e do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e dos incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar os desligamentos (a) com sucessão do agente Indústria e Comércio de Alimentos Brasil Ltda. (FABRICA VITORIA) - CNPJ nº 10.999.466/0001-04, sucedido por Indústria e Comércio de Alimentos Norte para Eireli (FABRICA VITORIA PARA) - CNPJ nº 22.493.964/0001-51, em razão de transferência de ativos ao sucessor. O desligamento com sucessão citado acima têm efeito desde 01 de maio de 2017; (b) sem sucessão dos seguintes agentes: (b.i) Ferro Sul Industria de Fundidos Ltda. (FERRO SUL) - CNPJ nº 09.038.924/0001-51, em razão de retorno ao mercado cativo; (b.ii) São Gabriel Papéis Ltda. (SAO GABRIEL) - CNPJ nº 04.346.278/0001-76, em razão de retorno ao mercado cativo; e (b.iii) Unidade de Tratamento de Resíduos S.A. (UTR) - CNPJ nº 06.189.712/0001-87, em razão do encerramento das atividades. Os desligamentos sem sucessão citados no item “b” têm efeito desde 01 de maio de 2017. (Deliberação 0422 CAd 932ª).

3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes (i) Associação Franco Brasileira (HOSPITAL MAICE); (ii) Carbetto de Silício do Brasil Ltda. (SICBRAS); (iii) Belmetal Indústria e Comércio Ltda. (BELMETAL); (iv) Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência a Saúde (ASSOCIACAO ADVENTISTA UNB); (v) Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. (WESTAFLEX); (vi) Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (TECSIS); (vii) Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET POA); (viii) Acotécnica Indústria e Comércio S.A. (ACOTECNICA); (ix) Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A (COG-ITAPUICE); (x) Itapetinga Agro Industrial S.A. (ITAPETINGA); (xi) Itabira Agro Industrial S.A. (ITABIRA CI); (xii) UEG

Araucária Ltda. (UEG ARAUCARIA); (xiii) Grifo Comercializadora de Energia Ltda. (GRIFO); (xiv) Empreendimentos Médicos Ltda. (UNIMED CMU); (xv) Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda. - ME (HOLANDA); (xvi) Cabeça de Pato Geração de Energia Spe Ltda. (CABECA DE PATO GERACAO); e (xvii) Boa Vista Energia S/A (BOA VISTA ENERG) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) nomear o conselheiro Roberto Castro como relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes: Associação Franco Brasileira (HOSPITAL MAICE); Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. (WESTAFLEX); Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A (COG-ITAPUICE); Grifo Comercializadora de Energia Ltda. (GRIFO); Boa Vista Energia S/A (BOA VISTA ENERG); (b) nomear a conselheira Talita de Oliveira Porto como relatora dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes: Carbetto de Silício do Brasil Ltda. (SICBRAS); Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (TECSIS); Itapetinga Agro Industrial S.A. (ITAPETINGA); Empreendimentos Médicos Ltda. (UNIMED CMU); (c) nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes: Belmetal Indústria e Comércio Ltda. (BELMETAL); Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET POA); Itabira Agro Industrial S.A. (ITABIRA CI); Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda. - ME (HOLANDA); (d) nomear a conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David como relatora dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes: Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde (ASSOCIACAO ADVENTISTA UNB); Acotécnica Indústria e Comércio S.A. (ACOTECNICA); UEG Araucária Ltda. (UEG ARAUCARIA); Cabeça de Pato Geração de Energia Spe Ltda. (CABECA DE PATO GERACAO). Tendo sido nomeados (as) os conselheiros(as) Roberto Castro, Talita de Oliveira Porto, Ary Pinto Ribeiro Filho e Solange Mendes Geraldo Ragazi David como relatores(as) dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Associação Franco Brasileira (HOSPITAL MAICE); Carbetto de Silício do Brasil Ltda. (SICBRAS); Belmetal Indústria e Comércio Ltda. (BELMETAL); Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde (ASSOCIACAO ADVENTISTA UNB) e Cabeça de Pato Geração de Energia Spe Ltda. (CABECA DE PATO GERACAO), nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os referidos agentes, regularizaram suas inadimplências no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram ainda**, pela suspensão dos respectivos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, os Procedimentos de Desligamento devem ser arquivados. (Deliberação 0423 CAd 932ª).

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itajaí Biogás e Energia S.A. (ITAJAI BIOGAS) - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada do relator Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Itajaí Biogás e Energia S.A. (ITAJAI BIOGAS), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada do relator Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu

Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Voges Metalurgia Ltda. (VOGES MOT) - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada do relator Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Voges Metalurgia Ltda. (VOGES MOT), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0424 CAAd 932ª).

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET FELIZ) - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros foram informados de que o agente Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET FELIZ), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros foram informados de que o agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapissúma S/A (COG-ITAPISSUMA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Itapissúma S/A (COG-ITAPISSUMA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente COG-ITAPISSUMA, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente COG-ITAPISSUMA deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Energética do Piauí (CEPISA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela CEPISA. Os conselheiros determinaram ainda, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da COG-ITAPISSUMA, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Companhia Energética do Piauí (CEPISA);(b) a contabilização regular das operações da COG-ITAPISSUMA até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das

operações da COG-ITAPISSUMA que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela COG-ITAPISSUMA os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; e (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da COG-ITAPISSUMA, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à COG-ITAPISSUMA a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0425 CAD 932ª).

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. (KEIPER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros foram informados de que o agente Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. (KEIPER), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Shopping Buriti Mogi Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. (SC BURITI MOGI) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros foram informados de que o agente Shopping Buriti Mogi Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. (SC BURITI MOGI), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0426 CAD 932ª).

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Voges Metalurgia Ltda. (VOGES) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Voges Metalurgia Ltda. (VOGES), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram**,

por unanimidade, o desligamento do agente VOGES, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

O efetivo desligamento do agente VOGES deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Rio Grande Energia S.A. (RGE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela RGE. Os conselheiros determinaram ainda, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da VOGES, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Rio Grande Energia S.A. (RGE); (b) a contabilização regular das operações da VOGES até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da VOGES que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela VOGES os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; e (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da VOGES, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à VOGES a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0427 CAD 932ª).

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, uma vez que, em período de monitoramento, deixou de efetuar o pagamento da Contribuição Associativa em 03.05.17, porém, regularizou referida inadimplência em 18.05.17, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0428 CAD 932ª).

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, nos termos do Despacho ANEEL nº 857/2017, de 28.03.2017, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. Além disso, os conselheiros determinaram por informar à ANEEL sobre a presente decisão. (Deliberação 0429 CAD 932ª).

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kaefer Agro Industrial Ltda. (KAEFER) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art.

28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Kaefer Agro Industrial Ltda. (KAEFER), representado na Câmara pela Emewe Comercialização de Energia Ltda. (EMEWE), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0430 CAd 932ª).

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Microinox Fundação de Precisão e Usinagem Ltda. (MICROINOX) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Microinox Fundação de Precisão e Usinagem Ltda. (MICROINOX), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MICROINOX, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente MICROINOX deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Rio Grande Energia S.A. (RGE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela RGE. Os conselheiros determinaram ainda, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da MICROINOX, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Rio Grande Energia S.A. (RGE); (b) a contabilização regular das operações da MICROINOX até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da MICROINOX que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela MICROINOX os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; e (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da MICROINOX, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à MICROINOX a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0431 CAd 932ª).

18. Processo de Recontabilização nº 3025, referente ao agente Norte Energia S.A. (NESA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido do agente Norte Energia S.A (NESA), proprietário da UHE Belo Monte, para que seja recontabilizado mês de novembro de 2016, de forma a considerar a energia medida no ponto de medição "PAXNG-BML2-02", conforme Processo de Recontabilização nº 3025. (Deliberação 0432 CAd 932ª).

19. Processo de Recontabilização nº 3050, referente aos agentes Tradener Ltda. (TRADENER) e Plaskaper Termoplásticos S/A. (PLASKAPER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a solicitação de recontabilização dos agentes Tradener Ltda. (TRADENER) e Plaskaper Termoplásticos S/A (PLASKAPER), para

recontabilizar os meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, de forma a alterar o perfil comprador do contrato registrado no CliqCCEE sob nº 919.473, conforme Processo de Recontabilização nº 3050, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0433 CAd 932ª).

20. Processo de Recontabilização nº 2980, referente ao agente Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do Processo de Recontabilização nº 2980, referente ao agente Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA), para a realização de diligências. (Deliberação 0434 CAd 932ª).

21. Processo de Recontabilização nº 3046, referente ao agente Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. (DO ATLANTICO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do Processo de Recontabilização nº 3046, referente ao agente Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. (DO ATLANTICO), para a realização de diligências. (Deliberação 0435 CAd 932ª).

22. Processo de Recontabilização nº 3026, referente ao agente AES Tietê Energia S.A. (AES TIETE ENERGIA) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, **decidiram, por unanimidade**, recontabilizar o mês de janeiro de 2017, de forma a alterar a sazonalização da garantia física da usina Armando de Salles Oliveira (“Limoeiro”), de propriedade do agente AES Tietê Energia S.A. (AES TIETE ENERGIA), considerando o Despacho ANEEL nº 006, de 03.01.2017, conforme Processo de Recontabilização nº 3026. (Deliberação 0436 CAd 932ª).

23. Processo de Recontabilização nº 3055, referente aos agentes Urbano Agroindustrial Ltda. (URBANO AUTOPRODUTOR), Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), Safira Administração e Comercialização de Energia S.A. (SAFIRA COM), Deal Comercializadora de Energia Ltda. (DEAL COMERCIALIZADORA) e Ecom Energia Ltda. (ECOM) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido dos agentes Urbano Agroindustrial Ltda. (URBANO AUTOPRODUTOR), Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), Safira Administração e Comercialização de Energia S.A. (SAFIRA COM) e Ecom Energia Ltda. (ECOM), para que sejam recontabilizados os meses de dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017, de forma a considerar a alteração do perfil do agente Urbano Agroindustrial Ltda., de “URBANO” para “URBANO AUTOPRODUTOR”, referente aos contratos nºs 937.381, 937.380, 934.563, 937.883, 951.910, 951.909, 951.618, 937.883, 957.711, 957.712 e 951.618, conforme Processo de Recontabilização nº 3055, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0437 CAd 932ª).

24. Aditivo ao Contrato de Auditoria Independente nº 045/2016, em razão da emissão de pareceres sobre o ambiente de controle da Eletrobrás acerca dos fundos setoriais: Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que engloba a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a Reserva Global de Reversão (RGR) – Por solicitação da Conselheira relatora, o assunto foi retirado de pauta.

25. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Dalba Energética Ltda. (CGH DALBA), nos termos nos termos da carta s/nº, de 25.05.2017 – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de abril/2017 pelo agente Dalba Energética Ltda. (CGH DALBA), em 22.05.2017, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 25.05.2017, o agente CGH DALBA apresentou requerimento à CCEE, por meio da carta s/nº, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de abril/2017, prevista para ocorrer em 06 de junho de 2017 para os agentes devedores (débitos) e 07 de junho de 2017 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato de venda no qual o CGH DALBA é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por CGH DALBA não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente CGH DALBA para o agente comprador afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato firmado por CGH DALBA, relativamente às operações de abril/2017, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 06 (débitos) e 07 (créditos) de junho de 2017; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por CGH DALBA relativamente às operações de abril/2017; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador citado em “a”; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0438 CAAd 932ª).

26. Sorteio de matérias – A análise dos processos foi distribuída para os seguintes conselheiros: (a) Processos de Recontabilização: (a.i) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: nºs 3059 e 3052; (a.ii) Ary Pinto Ribeiro Filho: nºs 3049 e 3058; (a.iii) Roberto Castro: nºs 3053 e 3060; (a.iv) Talita de Oliveira Porto: nºs 3043 e 3057; e (b) Termo de Notificação de Penalidades: (b.i) Talita de Oliveira Porto: nº 1800/2016;

27. Outros assuntos de interesse da associação – (a) Requerimento de equacionamento de débitos do agente Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda. (MAXENERGIA), nos termos do Chamado nº 244787, de 26.05.2017 – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva em razão da ausência justificada da relatora Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de abril/2017 pelo agente Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda. (MAXENERGIA), em 22.05.2017, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 26.05.2017, o agente MAXENERGIA apresentou requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 244.787, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de abril/2017, prevista para ocorrer em 06 de junho de 2017 para os agentes devedores (débitos) e 07 de junho de 2017 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para

que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato de venda no qual o MAXENERGIA é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por MAXENERGIA não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente MAXENERGIA para o agente comprador afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato firmado por MAXENERGIA, relativamente às operações de abril/2017, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 06 (débitos) e 07 (créditos) de junho de 2017; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por MAXENERGIA relativamente às operações de abril/2017; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador citado em “a”; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0439 CAD 932ª).

(b) Decisão Judicial - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - CNPE 03/2013 - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 23.05.2017, a CCEE foi intimada de decisão proferida nos seguintes termos: “DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de anotar qualquer ato de aplicação da referida Resolução e comunique à ANEEL e à CCEE que se abstenham de promover a execução, aplicação, regulamentação e implementação da aludida Resolução, determinando a suspensão e desconstituição da eficácia de todos os atos de execução, aplicação, regulamentação ou implementação da Resolução já realizados, com efeitos retroativos à data de sua edição, mantendo-se intacta a sistemática da resolução CNPE 8/2007, cessando, imediatamente o pagamento, desonerando a Autora do rateio dos custos dos encargos de serviço do sistema energético.” (Ação de Rito Ordinário nº 0012519-31.2017.4.01.3400, ajuizada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF em face da União Federal, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserir ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na próxima contabilização a ser processada e nas seguintes, objetivando a exclusão da empresa autora da ação judicial, se for agente da CCEE, do rateio de encargos por motivo de segurança energética previstos na Resolução CNPE 03/2013, se no respectivo mês ocorrer sua cobrança, com efeitos a partir de abril/2013; (b) suspender Processo de Recontabilização nº 2974 para a adequação do rateio do pagamento de ESS por Segurança Energética relativo ao período de abril/2013 até a contabilização de dezembro/2016, até que ocorra eventual alteração no status da decisão; e (c) enviar correspondência à autora da ação judicial à União e ao Poder Judiciário relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0440 CAD 932ª).

(c) Outorga de Procuração - Ventos de Povo Novo S.A e outros - Loss Sharing – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 25.05.2017, a CCEE foi intimada nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 5023580-69.2017.4.04.7100, ajuizada pela Ventos de Povo Novo S.A. em face da ANEEL e CCEE, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0441 CAD 932ª).

(d) Decisão Judicial - Companhia de Petróleo e Energia S.A. (COPEN) - Contrato Bilateral - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 29.05.2017, a CCEE foi intimada de decisão proferida nos seguintes termos: “*Ante o exposto, ficam expressamente revogadas ambas as liminares aqui deferidas*”. (Agravo de instrumento nº 2062271-21.2017.8.26.0000, interposto em face da decisão proferida na Ação de Anulação de Sentença Arbitral nº 1020649-67.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Arbitrais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada pela COPEN em face da Eneva Comercializadora de Energia Ltda. e da CCEE), os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (i) suspensão das providências operacionais determinadas no caso em tela na 926ª reunião do Conselho de Administração da CCEE, realizada em 02.05.2017, com a retomada do quanto deliberado em sua 921ª reunião, realizada em 28.03.2017, voltando a vigor a sentença arbitral proferida no procedimento arbitral nº 22/2014; (ii) operacionalização do desligamento da COPEN dos quadros associativos da CCEE para o dia 01.05.2017, em retificação ao quanto determinado pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 921ª reunião, tendo em vista que o seu desligamento somente havia sido suspenso em virtude da decisão liminar ora revogada; (iii) lançamento imediato, na contabilização em curso, dos valores já cobrados da COPEN em virtude da operacionalização da sentença arbitral, bem como, de todos os valores referentes as penalidades/multas que estavam suspensos em virtude das decisões liminares ora revogadas, sendo que, unicamente na hipótese de pagamento integral dos referidos débitos na próxima liquidação financeira e de penalidades, previstas para ocorrer em 06 e 07.06.2017, o seu desligamento deverá ser suspenso; (iv) adoção das demais medidas necessárias a integral operacionalização da sentença arbitral; e (v) envio de correspondência as partes da ação judicial e à ANEEL, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0442 CAD 932ª).

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 30 de maio 2017.

Rui Guilherme Altieri Silva

Roberto Castro

Talita de Oliveira Porto